



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004947/96-64
Recurso nº. : 014.719
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs.: 1990 a 1992.
Recorrente : MS - MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº. : 103-20.006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a Contribuição Social sobre o lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MS - MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência da contribuição ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-19.992, de 12/05/99; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) no exercício de 1992; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004947/96-64

Acórdão nº. : 103-20.006

Recurso : 014.719

Recorrente : MS - MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MS - MINERAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 08 a 10, referente a Contribuição Social sobre o Lucro, exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991, no valor total de 383.944,36 UFIR, discriminado às fls. 190, inclusos os consectários legais até 01/07/93, lançada em virtude de glosas despesas e omissão de receita de correção monetária de depósitos judiciais, decorrente de outro processo, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 10.

A decisão de primeira instância, às fls. 26/27, recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

"DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

O julgador monocrático determinou o cancelamento da exigência referente ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, por força da Resolução do Senado nº. 11 de 04/04/95, e o ajuste do lançamento dos demais períodos ao que foi decidido em relação ao IRPJ.

Em face da exoneração de valor superior a seu limite de alçada, a ilustre autoridade julgadora em primeira instância recorreu de ofício a este Conselho, a cujo recurso foi negado provimento, consoante Acórdão nº. 103-19.065, desta Câmara, proferido na assentada de 14/11/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004947/96-64
Acórdão nº. : 103-20.006

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 32 a 47, a rigor, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso apresentado no processo matriz, o de nº. 13805.004946/96-00.

Às fls. 67 encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma série de loops e traços fluidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004947/96-64
Acórdão nº. : 103-20.006

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 13805.004946/96-00, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 116.307, foi julgado por esta Câmara na assentada de 12/05/99 que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação determinadas verbas, segundo Acórdão nº. 103-19.992.

Ressalte-se que no recurso voluntário, a contribuinte limitou-se a repetir as mesmas razões apresentadas no recurso referente ao processo matriz referente ao IRPJ, não apresentando nenhum argumento específico contra a exigência da Contribuição Social.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-19.992, de 12/05/99; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) no exercício de 1992; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília – DF, 14 de maio de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004947/96-64
Acórdão nº. : 103-20.006

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAI 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em, 14.05.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional